

**PROJETO DE LEI Nº ,DE
(Do Sr. Leonardo Mattos)**

Altera a lei nº 10.260 de 2001 que
“Dispõe sobre o Fundo de
Financiamento ao Estudante do
Ensino Superior e dá outras
providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar
acrescido do seguinte parágrafo :

“Art. 4º-

§ 4º Aos estudantes portadores de deficiência , assim considerados,
serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das concessões de
financiamento, em cada abertura de edital.”. (AC)

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação
desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na pesquisa sobre o nível de educação dos brasileiros, o IBGE detectou
nímeros alarmantes. Cerca de 14 milhões de pessoas de 5 anos ou mais de idade
jamais freqüentaram uma sala de aula. Aponta ainda a pesquisa que 10,5 milhões
de pessoas com mais de 25 anos nunca estudaram. Conclui-se que cerca de 24
milhões de brasileiros estão excluídos do exercício pleno de sua cidadania e de
seus direitos fundamentais pelo maior mal que assola nosso país: a exclusão
escolar.

Necessitamos urgentemente da implementação de políticas públicas de educação voltadas à erradicação do analfabetismo e à inclusão de setores da sociedade que historicamente estiveram alijados do processo de formação e educação. Dentre estes, destacamos os negros, as pessoas portadoras de deficiência e os índios.

No caso dos 6 milhões de crianças e adolescentes deficientes, pode-se dizer, sem qualquer exagero, que a situação atual é dramática: no ano 2000, conforme o IBGE, apenas cerca de 80 mil deles estavam na escola.

A pesquisa do IBGE revelou também que “em relação à instrução, as diferenças entre a população em geral e a população portadora de deficiência são marcantes: 32,9% da população sem instrução ou com menos de três anos de estudo é portadora de deficiência(..) e as proporções de portadores de deficiência caem, quando aumenta o nível de instrução, havendo somente 10% de portadores entre as pessoas com mais de 11 anos de estudo”.

Agrava todo esse quadro a constatação, pelo mesmo IBGE, de que só 3,43% dos brasileiros têm diploma universitário. Em 2000, apenas 3,43% da população do País tinha curso superior concluído; em 91, apenas 5,7% tinham o diploma de graduação. Concluiu-se então que apenas uma pequena parcela da população brasileira tem acesso à universidade.

A falta de escolas devidamente aparelhadas e com grades curriculares apropriadas para a educação especial inclusiva e de qualidade, somadas à usual falta de acessibilidade e à carência crônica de transporte escolar em zonas urbanas e rurais acabam por afastar ainda mais do mundo letrado os deficientes, que tanto necessitam de formação educacional que lhes ajude a superar as dificuldades, inclusive de inserção no mercado de trabalho, decorrentes de sua condição pessoal.

Num contexto em que a inadimplência no ensino superior privado é enorme - são hoje cerca de 350 mil vagas ociosas/ano -, decorrendo da falta de recursos financeiros do alunado típico dessas instituições, é de se imaginar que o já pequeno contingente de excluídos ali matriculados - os deficientes e afro-descendentes, no caso - encontrem-se particularmente penalizados por esta situação de carência. O fato de que a demanda pelos recursos do FIES é muitas vezes maior do que a oferta anual do Programa só vem aprofundar ainda mais a exclusão social.

Assim, na certeza de justa e necessária ação afirmativa, apresento esta proposta de alteração legal, na busca da inclusão educacional e econômica das pessoas portadoras de deficiência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003

Leonardo Mattos

PV/MG